

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602948-42.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: SERGIO DILNEI MOTTA HALFEN

Relator: DES. GÉRSO FISCHEMANN

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de R\$ 4.530,00, que corresponde a **41,72%** do total das receitas de campanha. Tal fato configura conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.530,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato SERGIO DILNEI MOTTA HALFEN, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 2670033) foi constatada a seguinte irregularidade: ausência de documentos comprobatórios relativos às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas realizadas com o Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.000,00.

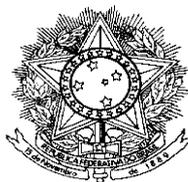
Intimado (ID 2736983), o candidato juntou documentos (IDs 2802183, 2802233, 2802283, 2802333, 2802383, 2802433, 2802483, 2802533) e prestou esclarecimentos (IDs 2803333 e 2917883).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3822783), no qual registrou que permanecem pendentes irregularidades no que toca: a situação fiscal de 3 prestadores de serviços, no valor de R\$ 1.730,00, vez que os fornecedores possuem CPF inválidos e a documentação comprobatória é desconhecida; a indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.235,20; a não comprovação de despesas por falta de documentação quanto ao fato gerador do gasto, ou falta de comprovação do pagamento, no valor de 2.800,00, totalizando o montante de **R\$ 5.765,20**, o qual representa **53,10%** do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

A presente Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas (ID 3992933).

O prestador foi novamente intimado (ID 4069883), apresentando esclarecimentos (ID 4127283) e documentos (ID's 4127283, 412733, 4127383, 4127483, 4127583, 4127633, 4127683, 4127733, 4127783, 4127833, 4127883, 4127933, 4127983).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, analisou os documentos juntados pelo prestador e apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4245983), no qual registrou que apenas os apontamentos do item 1.2 do Parecer Conclusivo referente aos indícios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão de gastos eleitorais foram sanados, no valor de R\$ 1.235,20, permanecendo as irregularidades restantes apontadas anteriormente no primeiro parecer conclusivo, totalizando o montante de **R\$ 4.530,00**, o qual representa **41,72%** opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 4.530,00

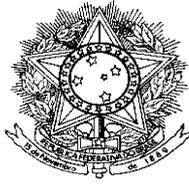
O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 4245983) aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas. Conforme o aludido laudo, são as seguintes as irregularidades, *in verbis*:

Item 1.1 do Parecer Conclusivo - despesas com situação cadastral inconsistente e falha na comprovação efetiva das despesas: apontamento não sanado

Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou inconsistências quanto à situação fiscal dos prestadores dos serviços abaixo, já que o CPF declarado é inválido:

| DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE | | | | |
|---|----------------|--------------------------------|--------------|-------------------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | VALOR (R\$)* | % ² INCONSISTÊNCIA |
| 28/09/2018 | 038.510.870-80 | PAULO VITOR DUARTE DE OLIVEIRA | 300,00 | 2,93/CPF Inválido |

Além da identificação do CPF inválido, foi apontado no Parecer Conclusivo que o recibo de pagamento estava com o nome do fornecedor apagado, em inobservância à forma preconizada pelo art. 63 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

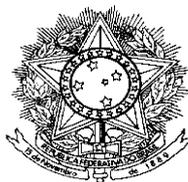
Resolução. Nesta última manifestação, nenhum documento foi juntado em relação a este fornecedor. Portanto, trata-se de irregularidade não sanada.

| DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE | | | | |
|---|----------------|----------------------|--------------|-------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | VALOR (R\$)¹ | %² INCONSISTÊNCIA |
| 17/09/2018 | 123.853.929-86 | CLAIR LECES DA SILVA | 175,00 | 1,71 CPF Inválido |
| 01/10/2018 | 123.853.929-86 | CLAIR LECES DA SILVA | 175,00 | 1,71 CPF Inválido |

Também para essa despesa o CPF declarado pelo prestador é inválido, mas a consulta ao extrato eletrônico permitiu identificar o CPF de Clair Leces da Silva, já que seu nome consta como contraparte no extrato bancário (beneficiária do pagamento), a saber: CPF 744.829.980-87. Ou seja, o candidato declarou o CPF 123.853.929-86, mas que não guarda qualquer semelhança numérica que pudesse se cogitar de erro de digitação. Observa-se, ainda, que o prestador de contas apresentou 2 recibos de pagamentos para essa despesa, de R\$ 175,00 para cada recibo, totalizando R\$ 350,00, mas não é o que retrata o extrato bancário disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, já que identificados 4 saques na conta bancária tendo como contraparte Clair Leces da Silva, e que vem totalizar R\$ 700,00 de pagamento para essa fornecedora. O candidato emitiu os cheques nºs 4, 5, 31 e 32, de R\$ 175,00 cada, tendo como beneficiária dos pagamentos Clair Leces da Silva. Essa falta de congruência entre o que declarado e o que efetivamente pago gera incerteza quanto à realização da própria despesa. De ressaltar, que nenhum esclarecimento ou novos documentos foram apresentados com esta última manifestação, restando não sanado o apontamento. Portanto, não restou comprovado o gasto com Fundo Partidário no montante de R\$ 700,00.

| DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE | | | | |
|---|----------------|------------------------------|--------------|-------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | VALOR (R\$)¹ | %² INCONSISTÊNCIA |
| 23/09/2018 | 124.889.727-72 | PATRICIA DORNELLES HALFEN | 300,00 | 2,93 CPF Inválido |
| 02/10/2018 | 124.889.727-72 | PATRICIA DORNELLES HALFEN | 300,00 | 2,93 CPF Inválido |

Novamente o prestador declara CPF inválido, o que causa surpresa, haja vista a fornecedora ter o mesmo sobrenome do candidato. No entanto, a consulta ao extrato bancário permitiu identificar o CPF da prestadora de serviço, a saber: CPF 709.407.380-15. Também para essa despesa não é possível cogitar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

erro de digitação, pois a sequência numérica não guarda relação com o que declarado pelo candidato, a saber: CPF 124.889.727-72. Nesta última manifestação, o prestador corrige o CPF na própria petição (ID 4127283), embora esta examinadora já tenha informado no primeiro Parecer Conclusivo o CPF correto.

Observa-se, ainda, que o prestador apresentou 2 recibos de pagamentos, de R\$ 300,00 cada, totalizando R\$ 600,00, mas não é o que retrata o extrato bancário, já que identificados 3 saques na conta bancária tendo como contraparte Patrícia Dornelles Halfen, e que vem totalizar R\$ 730,00 de pagamento a essa fornecedora. O candidato emitiu os cheques nºs 12, de R\$ 300,00; 37, de R\$ 300,00; e 34, de R\$ 130,00, sendo que esta última despesa (R\$ 130,00), foi omitida. Consultando o sistema de prestação de contas eleitoral, descobriu-se que o cheque nº 34, em nome da fornecedora acima, foi juntado aos autos para comprovar despesa de R\$ 130,00 com outro fornecedor, Paulo Mittman. Nesta última manifestação, o prestador apresenta Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), de R\$ 130,00 tendo como prestador Paulo Mittman, o que apenas reforça o fato de que Patrícia Dornelles Halfen recebeu R\$ 130,00 mas quem assinou o recibo de RPA foi Paulo Mittman. Essa falta de congruência entre o que declarado e o que efetivamente pago e para quem foi pago gera incerteza quanto à realização da própria despesa. Portanto, não restou comprovada a despesa de R\$ 730,00, paga com recursos do Fundo Partidário. Os 3 fornecedores acima, que integram o item 1.1 - Paulo Vitor Duarte de Oliveira, Clair Leces da Silva, Patrícia Dornelles Halfen - tiveram seus CPFs declarados erroneamente, e a documentação comprobatória é desencontrada não espelhando o que revela o extrato eletrônico do TSE. As falhas apontadas acarretam o recolhimento de R\$ 1.730,00 (R\$ 300,00 + R\$ 700,00 + R\$ 730,00) ao Tesouro Nacional, segundo art. 82, § 1º da Resolução: (...)

Item 1.3 do Parecer Conclusivo: falha na apresentação de documentos que comprovem o fato gerador da despesa e/ou efetivo pagamento: apontamento não sanado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

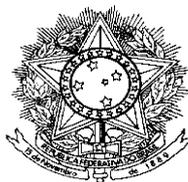
| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|---------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------|
| 16/08/2018 | 551.861.810-72 | PAULO CESAR ABREU MITTMAN | Cessão ou locação de veículos | Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO | 2.000,00 |

O prestador apresentou cheque nominal no valor de R\$ 2.000,00, tendo como beneficiário o fornecedor acima, no entanto, o contrato de prestação de serviço não veio assinado, o que foi corrigido nesta última manifestação. Porém, necessário fosse apresentada a cópia do registro no DETRAN, demonstrando que Paulo Mittman é o proprietário do veículo Fiesta, 1998/1998, Placa 3336. Esta informação foi solicitada por esta examinadora no primeiro Parecer Conclusivo. A sua falta impede atestar que Paulo Mittman seja proprietário do referido carro, o que coloca em xeque a realização da própria despesa. Vale lembrar que esse mesmo fornecedor consta como RPA de R\$ 130,00 (item 1.1), embora Patrícia Dornelles Halfen conste como beneficiária do pagamento.

| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|--------------------------------|----------------------------------|-------------------|-------------|
| 06/10/2018 | 951.996.240-91 | JANICE PACHECO VIANNA DA SILVA | Serviços prestados por terceiros | Recibo | 500,00 |

Essa despesa, de R\$ 500,00, foi declarada como honorários referentes ao serviço de contabilidade. Observa-se que foi trazido o recibo de pagamento, e declarado pelo candidato que tal pagamento se deu por transferência eletrônica. Não é o que revela o extrato eletrônico, haja vista que referido valor foi sacado da conta. Se tivesse havido transferência eletrônica haveria registro da contraparte no extrato (beneficiário do pagamento), necessariamente Janice Pacheco. Nesta última manifestação, nada foi apresentado quanto a esse tópico. A falta de identificação do beneficiário do pagamento contraria a da regra insculpida no art. 40 da Resolução e impede atestar, de modo seguro, a comprovação da despesa paga com recurso público.

| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|------------------------|---|-------------------|-------------|
| 23/09/2018 | 908.590.300-91 | LEILA REGINA GONCALVES | Atividades de militância e mobilização de rua | Recibo | 300,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador declarou a despesa acima, de R\$ 300,00. Apresentou recibo de R\$ 150,00 e o cheque nominal nº 8, de R\$ 150,00, para essa fornecedora. Faltou apresentar o cheque nº 006201, de R\$ 150,00, declarado pelo prestador como emitido para pagamento dessa despesa e o recibo complementar, de R\$ 150,00. Portanto, faltou comprovar a metade da despesa declarada.

Em sua última manifestação, o prestador junta Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) que totaliza R\$ 300,00 em nome de Leila Regina Gonçalves (ID 4127383), mas deixou de trazer o cheque nº 006201 emitido para esse pagamento. Chama atenção da examinadora que esse nº de cheque não transitou pela conta bancária, apenas o cheque nº 8, de R\$ 150,00. A falha na comprovação da metade do pagamento impede atestar a totalidade da despesa. A permanência das falhas constantes no item 1.3 do Parecer Conclusivo acarreta o recolhimento de R\$ 2.800,00 (R\$ 2000,00 + R\$ 500,00 + R\$ 300,00) ao Erário, segundo a previsão do art. 82, §1º, da Resolução. (...)

Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 94 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

O apontamento importou em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

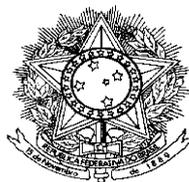
§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 2.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Partidário:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a **41,72%** do total das receitas de campanha, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.530,00** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.530,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL